

PORTARIA ADMINISTRATIVA N. 1/2025

Dispõe, no âmbito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José, sobre procedimentos processuais.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Rui Cesar Lopes Peiter, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São José, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a quantidade de ações penais, inquéritos policiais e incidentes em trâmite nesta unidade jurisdicional;

CONSIDERANDO a importância de medidas de desburocratização, racionalização e dinamização do serviço público judiciário, no que se inclui a delegação de atribuições aos servidores com atuação na Unidade Judiciária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal; art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c art. 3º do Código de Processo Penal; e art. 3º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina;

Resolve delegar os seguintes atos ordinatórios e instruções gerais que consistem em medidas destinadas à tramitação processual pelo sistema E-proc:

Art. 1º Devolução à Distribuição de petições direcionadas a outras unidades do mesmo foro e por equívoco enviadas à unidade, bem como encaminhamento das petições direcionadas a outro foro.

Art. 2º Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições.

Art. 3º Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete).

Art. 4º Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete).

Art. 5º Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.



Art. 6º Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias, de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem.

Parágrafo único. Cabe a devolução das precatórias quando assim for requerido pela Origem, cumprido o ato ou frustrado o seu cumprimento, bem como quando requerido pelo Ministério Público em razão da ausência de novo endereço para intimação da parte.

Art. 7º Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de 5 (cinco) dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete).

Art. 8º Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 5 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais.

Art. 9º O Chefe de Cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do Cartório desta Unidade.

Art. 10. Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.

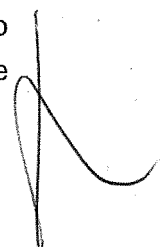
Art. 11. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.

Art. 12. Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento.

Art. 13. Juntar os antecedentes criminais dos imputados assim que distribuídos os pedidos de busca e apreensão, de prisão temporária ou preventiva, bem como na ação penal, após o oferecimento da denúncia e apresentação das alegações finais do Ministério Público ou da defesa.

Art. 14. Intimar o interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 3 dias, inclusive quando falhar prévia tentativa de intimação.

Art. 15. Reiterar citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação pelo Ministério Público ou do próprio interessado, restando autorizadas a modalidade



pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente.

Art. 16. Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir.

Art. 17. Na hipótese de não apresentação de defesa preliminar ou resposta à acusação, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais pelo Defensor Constituído, intimar o acusado para constituir novo advogado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, caso em que a inércia implicará intimação da Defensoria Pública, se atuante, ou nomeação de Defensor Dativo seguindo o sorteio dos advogados habilitados no Sistema AJG para suprimento da falta no prazo legal.

Parágrafo Único. Caso o Defensor Dativo, intimado, permanecer inerte, deverá ser nomeado novo Defensor Dativo seguindo o sorteio dos advogados habilitados no Sistema AJG para suprimento da falta no prazo legal.

Art. 18. Expedir carta precatória para citação ou intimação de acusado e oitiva de testemunhas, quando residentes em outras comarcas, com prazo de 20 (vinte) dias para processos de réus presos e de 60 (sessenta) dias para os de réus soltos.

Art. 19. Solicitar informações ao Chefe de Cartório do Juízo Deprecado ou oficiado, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta, pelas vias digitais disponíveis (e-mail ou malote digital ou, ainda, em casos de urgência, por telefone cujo registro da conversa deverá ser certificado nos autos).

Art. 20. Checar os documentos obrigatórios em cartas precatórias, sendo que, acaso ausentes, deverá oficiar ao Juízo Deprecante, pelas vias digitais disponíveis (email ou malote digital), solicitando-os igualmente no formato digital, de modo a viabilizar o cumprimento, sendo que a inércia pelo prazo de 30 (trinta) dias implicará devolução.

Art. 21. Informar o juízo deprecante da data de audiência designada ou redesignada e, também, solicitar se há defensor constituído ou dativo naquela Comarca, sendo que, ausente procurador constituído, deve ser intimada a Defensoria Pública ou nomeado e intimado o Defensor Dativo.

Art. 22. Caso a sentença penal condenatória transitar em julgado e o réu tiver recolhido valor a título de fiança, esta deverá ser utilizada para o pagamento, respectivamente, das custas processuais e multa, conforme disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único. O eventual valor remanescente deverá ser devolvido ao réu, o qual deverá informar dados bancários em 10 (dez) dias, sob pena de perda do valor e reversão ao FUNPEN.

Art. 23. A juntada de arquivos multimídia compete à própria parte interessada por meio do E-proc e não ao Cartório Judicial.

§1º Mídias digitais, pendrives ou similares encaminhados a este Juízo serão arquivados na Secretaria do Foro até ulterior destinação.

Art. 24. Cabe ao Cartório Judicial o cumprimento imediato de decisão proferida pelo juízo *ad quem* ou pelo juízo deprecante que independe de providência a ser determinada pelo juízo *a quo* ou depreçado.

§1º Nos processos retornados de instância superior, com o trânsito em julgado da condenação, deve ser observado o seguinte:

I - o imediato e integral cumprimento às determinações ainda pendentes;

II - a expedição do mandado de prisão quando o regime de cumprimento da pena for o fechado;

III - em caso de preso provisório, envio de guia definitiva ao Juízo da Execução Penal no processo de execução criminal.

§2º Nos processos retornados de instância superior e sem o trânsito em julgado da condenação, devem ser os autos incluídos em localizador próprio para aguardar a juntada de decisão definitiva, bem como da juntada de certidão de trânsito em julgado, considerando a impossibilidade de antecipadamente se proceder a qualquer providência, em razão do decidido pelo STF no julgamento das ADC's ns. 43, 44 e 54, salvo se expressamente constar da própria decisão do juízo *ad quem* determinação em sentido contrário.

Art. 25. Requerimentos formulados pelo investigado, acusado, vítima ou parentes de quaisquer deles, devem ser instruídos com cópia de documentos pessoais, como documento de identificação, comprovante de residência e certidão de casamento, documentos que comprovem o vínculo de parentesco, etc.

§1º Cumprida a providência do *caput*, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para manifestação.

§2º Quando o requerimento for de medida protetiva, os autos devem ir diretamente para deliberação do Juiz, sem prévia manifestação ministerial.

Art. 26. É permitido o fornecimento de chave de acesso aos autos às partes e vítimas, independentemente de decisão judicial, quando não estiver tramitando em "sigilo 1" ou superior.

§1º A entrega da chave será pessoal ou pela ferramenta "Balcão Virtual", mediante apresentação de documento idôneo de identificação.

§2º A chave pode ser enviada por e-mail, desde que o endereço conste dos autos como pertencente ao requerente.

§3º Quando houver requerimento, por advogado ou parte, de acesso a autos tramitando em sigilo, antes de serem enviados conclusos, devem ser encaminhados ao Ministério Público e à Autoridade Policial, este último no caso de procedimentos na fase investigativa, para manifestação a respeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27. Quando houver o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, certificado a respeito, os autos devem ser enviados ao Ministério Público para manifestação.

Parágrafo único. Devem ser encaminhados para manifestação ministerial os autos em que as apresentações em juízo estiverem suspensas em razão de ato normativo editado pelo Poder Público, quando decorrido o prazo previsto para cumprimento da suspensão condicional do processo.

Art. 28. Se houver o descumprimento de quaisquer condições eventualmente impostas na suspensão condicional do processo, o acusado deve ser intimado, pessoalmente e, se houver, por seu defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação idônea, justificar o descumprimento.

§1º Decorrido o prazo, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para manifestação.

§2º Não se aplica a hipótese do *caput* quando o descumprimento ocorrer, no máximo, em duas vezes (intercaladas ou não), na condição de comparecimento em juízo, porque, neste caso, considera-se como justificado automaticamente, prorrogando-se a(s) apresentação(ões).

Art. 29. Antes da citação por edital, deverá, o Cartório Judicial, promover a busca do endereço atualizado do acusado nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, com a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Citado o réu por edital e suspenso o feito na forma do art. 366 do CPP, deverá, o Cartório Judicial, promover, a cada 6 (seis) meses, a busca do endereço atualizado do acusado nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, com a posterior intimação do Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Inexistindo endereço novo, os autos deverão voltar ao localizador dos suspensos com a movimentação “suspenso pelo art. 366 do CPP” ou similar.

Art. 30. Decretada a revelia do acusado e verificado que não se encontra preso, fica autorizada sua intimação da sentença por edital.



Art. 31. Quando houver requerimento das partes ou for necessário ao cumprimento de atividades cartorárias, fica autorizada a juntada nos autos de extrato de subconta.

Art. 32. Os resultados dos mandados de intimação devem ser analisados com ao menos 2 (duas) semanas de antecedência da data de audiência.

Parágrafo único. Caso o resultado da diligência tenha sido infrutífero, o interessado deve ser intimado, no prazo de 48 horas, para indicar novo endereço.

INQUÉRITO POLICIAL

Art. 33. A investigação pré-processual tramitará diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sem a intervenção do Poder Judiciário, salvo em se tratando de medidas cautelares ou probatórias invasivas na esfera jurídica da parte investigada, a exemplo de pedidos de prisão (e libertação), quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensão.

§1º Havendo pedidos de diligências investigatórias pelo Ministério Público, o Chefe de Cartório deverá colocar os autos em tramitação direta entre Ministério Público e Delegacia de Polícia, alterando a classe, se necessário, exceto no caso de pedidos que se refiram a atos de competência da chefia do cartório judicial (ex. emissão de certidões, informações ou outros), os quais devem ser cumpridos de ofício.

§2º Havendo pedidos de medidas cautelares ou outras restritivas de direitos e garantias, que necessitem de provimento jurisdicional, após a manifestação ministerial, os autos deverão ser feitos conclusos para análise pelo magistrado.

§3º Não havendo objeção por parte do Ministério Público quanto ao pedido de prorrogação do prazo de conclusão das investigações, o cartório deverá proceder à imediata baixa do caderno indiciário à Autoridade Policial.

§4º As novas petições e documentos que forem dirigidos aos autos do caderno indiciário deverão ser juntados pelo cartório judicial, abrindo-se vista ao Ministério Público, ainda que este já tenha se manifestado pela baixa do caderno indiciário.

§5º Devolvido o caderno indiciário pela Polícia Judiciária, deve-se abrir vista ao Ministério Público.

BENS APREENDIDOS

Art. 34. Quanto aos bens apreendidos em processos com trânsito em julgado na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José, deve-se aguardar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Ministério Público, advogados, partes ou terceiros interessados se

manifestem sobre a necessidade de manutenção ou restituição dos bens apreendidos.

Art. 35. Para os processos passíveis de arquivamento, carentes de decisão quanto à destinação de bens, estes deverão observar a Orientação n. 49/2014 (atualizada em 16/12/2021) e posteriores atualizações.

Art. 36. No curso do processo criminal, havendo petição de restituição de bens apreendidos, deve-se abrir vista ao Ministério Público e, após, conclusão para análise.

Art. 37. Decorrido o prazo estipulado no art. 34, de 90 (noventa) dias, sem qualquer manifestação, todos os bens vinculados a processos com trânsito em julgado deverão ser doados a instituições assistenciais ou destruídos:

§1º Os bens de inexpressivo valor econômico, imprestáveis ou com mau estado de conservação e que não sejam de uso pessoal, além das armas brancas e substâncias entorpecentes, deverão ser destruídos e/ou inutilizados, conforme disposto na Orientação n. 49, de 07/03/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça, podendo ser solicitada a colaboração das Polícias Civil, Federal e Rodoviária Federal ou das Forças Armadas, sendo consideradas a natureza e a localização dos bens, sem necessidade de prévia intimação dos interessados.

§2º Os aparelhos de telefone celular deverão ser doados à Polícia Científica.

§3º No que diz respeito a veículos, embarcações e demais bens móveis apreendidos, conservados ou sucatas, deverão ser observadas as disposições do Acordo de Cooperação Técnica n. 70/2020, conforme Orientação n. 49, de 07/03/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça.

§4º As armas de fogo e munições serão encaminhadas ao Comando do Exército, mediante coleta periódica pela Casa Militar, conforme art. 25 da Lei 10.826/2003, Resolução n. 134/2011 do CNJ e Resoluções ns. 8/2011 e 32/2019, ambas do TJSC.

§5º Numerários apreendidos em processos em trâmite pelo rito ordinário, sumário ou sumaríssimo deverão ser destinados à FUNPEN.

§6º Numerários apreendidos em processos em trâmite pelo rito da lei de drogas ou que envolvam a narcotraficância deverão ser destinados à FUNAD.

§7º Os demais bens apreendidos, eletrônicos ou não, que estejam em bom estado de conservação e utilização, devem ser encaminhados para doação em favor de instituição com destinação social.

Art. 38. Os atos envolvendo a destinação dos bens apreendidos, mormente aqueles referentes a processos já arquivados, deverão ser cumpridos com prioridade por todos os envolvidos.

Encaminhe-se cópia ao Núcleo de Comunicação Institucional (art. 3º, parágrafo único, do CNCJ/SC) e, ainda, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção São José (OAB/SC), e ao Ministério Público.

Dispensado o envio de cópia à CGJ/SC (art. 4º do CNCJ/SC).

Publique-se e, depois, archive-se cópia digital no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

1ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC, 10 de julho de 2025.



RUI CÉSAR LOPES PEITER

Juiz de Direito